

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, RELATOR DA 1ª
TURMA RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

Processo nº. 200.2008.928.335-8

IVANILDA BATISTA AMARO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de BRADESCO SEGUROS S/A, vem através de seu advogado, baseado no art. 48 da Lei nº. 9.099/95, opor

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO

Visando suprir a omissão e contradição gerada no julgamento proferido por esta Colenda Turma.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Data vênia, a decisão proferida por esta Colenda Turma merece ser modificada por não terem sido observados alguns pontos relevantes à resolução do caso.

A Autora citou na inicial e na peça declaratória anterior que ajuizou o processo de nº **200.2008.901.999-2** em **06/03/2008**, compareceu à audiência de conciliação em **09/04/2008**, tendo pedido a desistência da demanda em **16/04/2008**, **horas antes da realização da audiência de instrução e julgamento**.

Naquele ato instrutório, a MM. Juíza Leiga tomou conhecimento do pedido, e realizou a audiência conforme o termo abaixo:



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Nº 200.2008.901.999-2
AÇÃO: INDENIZAÇÃO

DATA: 16.04.2008
HORA: 14:00

PRESENTES

JUIZ TOGADO	DR. JOSÉ GERALDO PONTES
JUIZA LEIGA	DRA. LUCIANA VILAR DE ASSIS
PROMOVENTE	IVANILDA BATISTA AMARO
ADVOGADO (A)	DR. MARCÍLIO EVANGELISA DE SOUSA OAB/PB
PROMOVIDO (A)	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
PREPOSTO (A)	SR. MANOEL NICODEMOS DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO (A)	DRA. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO OAB/PB 9534

Iniciada a audiência, feito o pregão de estilo, verificou-se a ausência da parte promovente e a presença do preposto da promovida. A parte promovente, através de petição já acostada aos autos, requereu o arquivamento do presente feito. Diante do exposto a juíza presidente desta sessão decide homologar por sentença a **DESISTÊNCIA** desta ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com base no enunciado 90 do FONAJE. Sem custas e sem honorários. A promovida fica intimada desta decisão neste momento. Proceda-se a intimação da parte promovente. Registre-se. Arquive-se..

Juiz de Direito

Promovido (a) /Preposto (a)

Juíza Leiga

Advogado (a)

Nota-se, pelo teor da ata apresentada, que a referida **audiência realizada em 16/04/2008** foi presidida pela MM. Juíza Leiga, a qual deferiu o pedido de desistência formulado pela Promovente, **submetendo esta decisão ao crivo do MM. Juiz Togado**, consoante determina o art. 40 da lei nº. 9.099/95, *in verbis*:

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá

homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Nota-se, pelo teor da ata apresentada, que a MM. Juíza Leiga determinou que fosse procedida a **INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE**, para esta tomar conhecimento do deferimento do pedido de desistência antes formulado.

Buscando-se os autos, se observa que houve a homologação da sentença pelo Juiz Togado **em 03/05/2008 (evento 20)** e conseqüente expedição de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** (evento 27) endereçado à Autora **em 04/06/2008**, para os fins a que se presta, de acordo com a movimentação abaixo:

29	CERTIDÃO EXPEDIDA	15/07/08 15:30	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
28	MANDADO JUNTADO EM INTIMAÇÃO EXPEDIDA	15/07/08 15:22	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
27	Para Ivanilda Batista Amaro *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(29/05/08)	04/06/08 15:42	Ivânia Lúcia de Oliveira Luna Celani	Mostrar/Ocultar
26	CERTIDÃO EXPEDIDA	04/06/08 15:38	Ivânia Lúcia de Oliveira Luna Celani	Mostrar/Ocultar
25	EXPEÇA-SE MANDADO INTIMAÇÃO ORDENADA	29/05/08 15:09	Maria Ferreira Maracajá	Mostrar/Ocultar
24	(Para Ivanilda Batista Amaro)	29/05/08 15:09	Maria Ferreira Maracajá	Mostrar/Ocultar
23	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/05/08 15:09	Maria Ferreira Maracajá	Mostrar/Ocultar
22	CERTIFICADO	29/05/08 15:06	Maria Ferreira Maracajá	Mostrar/Ocultar
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	16/05/08 14:23	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima	Mostrar/Ocultar
20	SENTECA HOMOLOGATORIA	03/05/08 14:29	José Geraldo Pontes	Mostrar/Ocultar

Seguindo o processo, o evento 28 demonstra a **JUNTADA DO MANDADO**, o qual trouxe a certidão abaixo:

CERTIDÃO

Certifico que deixei de intimar a Sra. Ivanilda Batista Amaro, haja vista não haver localizado a Rua Prof. Genuíno Pessoa, nem nos mapas da Listel, nem na telelistas ; Elizete Alves, moradora do centro, Rua Odilon Mesquita, 267, disse desconhecer a rua demandada; o Sr. Jácome Barbosa, da rua Martin Leitão, disse também desconhecer a rua em tela e a intimanda. É verdade. Dou fé. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

João Pessoa, 02 de julho de 2008.





Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL- E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082434

MANDADO DE INTIMAÇÃO

João Pessoa, 4 de Junho de 2008

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2008.901.999-2
Autor: Ivanilda Batista Amaro
Réu: MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA

ILM^o(^a) SR.^a)
Ivanilda Batista Amaro
Logradouro: Professor Genuíno Pessoa nº S/N, Complemento: Bairro: Centro
JOAO PESSOA - PB
CEP: null

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 2º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) da sentença judicial proferida nos autos da ação acima mencionada, a qual homologou a decisão do Juiz Leigo e/ou Conciliador, em audiência. Cópia anexa.

Cordialmente,

Ivânia Lúcia de Oliveira Luna Celani
Técnico Judiciário

Ora, percebe-se que a **Autora não tomou conhecimento da homologação da sentença**, intimação esta que foi lida pela Seguradora Ré apenas em **02/09/2008**, conforme evento 33 da movimentação abaixo:

Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	6 de Março de 2008 às 12:58:35
Valor da Causa	R\$ 16.600,00	Último Evento	PROCESSO BAIXADO EM
Petição/Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimação 0 cumprimentos do cartorio

Navegar pelo Processo		Folhear Autos Digitais		
Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
35	PROCESSO BAIXADO EM	12/11/08 14:45	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
34	ARQUIVAMENTO ORDENADO	12/11/08 14:45	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA			
33	(Por MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA (Leitura Automática)) em 02/09/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(15/07/08)	02/09/08 00:00	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
32	(P/ Advgs. de MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA)	15/07/08 15:31	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO ORDENADA			
31	(Para MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA)	15/07/08 15:31	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
	CERTIDÃO EXPEDIDA			
30	CERTIDÃO EXPEDIDA	15/07/08 15:31	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
	CERTIDÃO EXPEDIDA			
29	CERTIDÃO EXPEDIDA	15/07/08 15:30	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar

Uma vez procedida a intimação da parte Ré, **evento 33 acima**, referente à homologação da sentença pelo Juiz Togado, **apenas a partir de 12/09/2008** a **Promovente estaria apta a demandar novamente**, pois, de acordo com o entendimento deste Colegiado, **reiniciaria a contagem dos 3 (três) meses restantes do prazo prescricional a partir desta data.**

Verifica-se, ainda, que o mandado carregou o endereço da Promovente como se fosse em João Pessoa, o que difere da inicial, a qual informa que a Autora reside na cidade de Gurjão – PB.

Assim sendo, o advogado da Autora apenas teve conhecimento informal da homologação da sentença quando a parte Ré já havia lido a intimação **em 02/09/2008 (evento 33)**, transitando em julgado 10 (dez) dias depois.

Com o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, surgiu à Autora o direito de ingressar novamente para pleitear a indenização do Seguro DPVAT pela morte do seu marido.

Este fato coaduna com o entendimento desta Egrégia Turma de que a prescrição é INTERROMPIDA e tem seu reinício após a decisão definitiva da causa que a INTERROMPEU.

No caso em tela, deve ser observado que a presente demanda foi ajuizada em **10/11/2008, um mês e vinte e oito dias após o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência do processo anterior**, o que impede de prevalecer a decisão acordada por esta Turma Recursal:

“ACORDA a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos por serem tempestivos, rejeitando-os. O fato é que o acidente ocorreu em 06.06.2005, tendo o embargante realmente anteriormente ajuizado uma ação de cobrança em data de 06.03.2008 que na forma do artigo 202, I, do CC interrompeu a prescrição. Acontece, porém, que a referida demanda a pedido do embargante foi extinta sem julgamento do mérito em 09.04.2008 e com isso ex-vi do art. 202 § único do CC, naquela data começou a contagem dos 3 meses restantes(09.04.2008 a 09.07.2008) para findar o prazo prescricional. Com efeito a presente ação só foi ajuizada em 10.11.2008 quando já havia se operado a prescrição trienal. **Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”**

O texto extraído do acórdão publicado em **01/10/2009** revela a **CONTRADIÇÃO E OMISSÃO** perfeitamente sanáveis através desta renovada peça declaratória, tendo em vista que **em 09.04.2008 houve a audiência de conciliação, designando a de instrução e julgamento para o dia 16.04.2008, sem qualquer pedido de desistência neste ato conciliatório, presidida pela juíza conciliadora, O QUE OBSTA O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL em 09.04.2008.**

O texto extraído do acórdão publicado em **01/10/2009** revela a **CONTRADIÇÃO E OMISSÃO** perfeitamente sanáveis através desta renovada peça declaratória, tendo em vista que **em 09.07.2008 não tinha havido nem a intimação das partes referente a homologação da sentença pelo MM. Juiz Togado, deferindo o pedido de desistência formulado pela parte Autora, o que impediu de todas as formas a ocorrência da prescrição.**

O texto extraído do acórdão publicado em **01/10/2009** revela a **CONTRADIÇÃO E OMISSÃO** perfeitamente sanáveis através desta renovada peça declaratória, tendo em vista que **em 02.09.2008 a intimação da sentença homologatória foi lida pela parte Ré, e, como não houve recurso, transitou em julgado 10**

(dez) dias depois, ou seja, em 12.09.2008, DATA DE REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Em que pese o amplo estudo dos processos, o caso em comento depende da análise detida dos autos nº. 200.2008.901.999-2, o qual afasta a prescrição trienal aplicada por esta Colenda Turma de Julgamento. Se assim não for, corre-se o risco de causar o dano irreparável à Autora por impedi-la ao recebimento da verba securitária a que tem direito.

Assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

*Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente **reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência***" (STJ, 1ª T., EDclREsp 511121-MG, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 3.5.2005, DJU 30.5.2005, p. 214). No mesmo sentido: "ao ajuizar a ação o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição" (STJ, 2ª T., REsp 254258-SC, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 27.4.2004, DJU 9.8.2004, p. 198)2. (grifos)

Ainda:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 4.597/42 - CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE - AUSÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.1 - **A prescrição aventada não ocorreu, porquanto seu prazo (cinco anos) prescricional foi interrompido, a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do autor, reiniciando-se daí nova contagem** e não se aplicando "in casu", os ditames do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42, que prevê o reinício desta contagem pela metade 2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir

omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. 3 - Precedentes (EDResp nºs 120.229/PE e 202.292/DF). 4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 286333 BA 2000/0115200-9 (grifos)

Mais:

CIVIL. CAUSA. INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA JUDICIAL PROPOSTA PELO DEVEDOR PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO E DA CARTULA DE CRÉDITO. REINÍCIO DA CONTAGEM COM O TRÂNSITO EM JULGADO. DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OU CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cartula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 216382 PR 1999/0046023-5 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Julgamento: 02/08/2004 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJ 13.12.2004 p. 352 RT vol. 834 p. 195 (grifos)

Destaca-se o entendimento pacífico nas jurisprudências no que concerne ao **REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA** homologatória que extinguiu a demanda anterior sem julgamento do mérito.

Assim sendo, a Autora requer a V. Excelências que seja suprida a **OMISSÃO e CONTRADIÇÃO** gerada no julgamento dos Embargos Declaratórios anteriormente opostos, para **AFASTAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL**, uma vez que foi demonstrada a **causa interruptiva** gerada pelo processo nº. **200.2008.901.999-2**, o qual foi extinto sem julgamento de mérito e **teve sua sentença transitada em julgado apenas em 12/09/2008**, reiniciando a contagem do prazo prescricional nesta data.

E, de acordo com o entendimento demonstrado por este Colegiado, **OS 3 (TRÊS) MESES RESTANTES DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DE 12/09/2008**, data em que **a sentença homologatória proferida pelo MM. Juiz Togado transitou em julgado.**

DOS PEDIDOS

- Considerando que **o prazo prescricional somente volta a fluir após o trânsito em julgado da sentença** que extinguiu o processo sem julgamento de mérito anteriormente ajuizado, e não da data da audiência de conciliação presidida pela juíza conciliadora, que, inclusive, designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.04.2008;
- Tendo em vista que esta Colenda Turma Recursal não observou que a **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA PELO JUIZ TOGADO** DA DECISÃO DADA PELA JUÍZA LEIGA **TRANSITOU EM JULGADO** APENAS **EM 12.09.2008**, no processo de nº. 200.2008.901.999-2, **extinto sem julgamento de mérito**, como está fartamente demonstrado;
- Desta maneira, **REQUER** que seja sanada a **OMISSÃO, ACOLHENDO ESTA PEÇA DECLARATÓRIA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PROMOVIDA**, pois **O PRAZO VOLTOU A FLUIR COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA** que extinguiu o processo nº. 200.2008.901.999-2, o qual se deu em **12.09.2008**;
- Diferentemente do que restou consignado no julgamento anterior:
referida demanda a pedido do embargante foi extinta sem julgamento do mérito em 09.04.2008 e com isso ex-vi do art. 202 § único do CC, naquela data recomeçou a contagem dos 3 meses restantes(09.04.2008 a 09.07.2008) para findar o prazo prescricional. Com efeito a presente ação só foi ajuizada em 10.11.2008 quando já havia se operado a prescrição trienal. **Transcrito e publicado**
Depreende-se dos autos que em **09.04.2008** houve a audiência de conciliação regular, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia **16.04.2008**, onde a Juíza Leiga deferiu o pedido de desistência horas antes protocolado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, **decisão esta pendente de homologação do MM. Juiz Togado**. E esta sentença homologatória apenas **transitou em julgado em 12.09.2008**, **OMISSÃO A SER SANADA ATRAVÉS DESTA PEÇA DECLARATÓRIA**;
- **A condenação da PROMOVIDA ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre os 40 (quarenta) salários devidos à Autora.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 06 de outubro de 2009.

MARCÍLIO EVANGELISTA DE SOUZA

OAB/PB 11.940



**Poder Judiciário
do Estado da Paraíba**
Tribunal de Justiça



e-Jus Processo Eletrônico

Marcílio Evangelista de Souza

Advogados	Parte	Obs	Advogado
MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA	IVANILDA BATISTA AMARO		OAB: 9534-PB Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
			OAB: 10236-PB Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima
			OAB: 11940-PB Marcílio Evangelista de Souza

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	Proc. Apensos
Juízo	2º Juizado Especial Cível da Capital	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	6 de Março de 2008 às 12:58:35
Valor da Causa	R\$ 16.600,00	Último Evento	PROCESSO BAIXADO EM
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimação 0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
35	PROCESSO BAIXADO EM	12/11/08 14:45	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
34	ARQUIVAMENTO ORDENADO	12/11/08 14:45	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA			
33	(Por MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ SEGURADORA (Leitura Automática)) em 02/09/08 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(15/07/08)	02/09/08 00:00	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
32	(Por Advogado MAPFRE SEGUROS/ VERA CRUZ	15/07/08 15:31	Rosilda dos Santos Carneiro	Mostrar/Ocultar